

11 DE MAIO

DE 1988



PREFEITURA DE JOÃO NEIVA

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
4963/2024	4965/2024	12/06/2024 16:16:23	12/06/2024 16:16:23

Tipo

PEDIDO DE RECURSO.

Número

8/2024

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS

Ementa:

RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023



AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Tomada de Preço n. 009/2023

A empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 41.666.993/0001-12, com sede na Rua Jaci Garrido de Souza, nº 315, Três Barras, Linhares-ES, CEP 29.907-240, representada na forma do seu contrato social pelo Sr. THAIRO DOS REIS PANDOLFI, inscrito no CPF sob o nº 115.620.537-95, portador do RG nº 1648074 SPTC/ES, vem perante Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de Ata de Julgamento de proposta da Tomada de Preços nº 009/2023 que declarou, inadequadamente, a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS desclassificada, razão pela qual deve ser reanalisada pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1) DA CORREÇÃO DO ERRO DE PLANILHA

Inicialmente, verifica-se que em Manifestação Técnica das Propostas da Tomada de Preço nº 9/2023, fora solicitado para empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS correção da composição de custo contendo erro material sanável:

Manifestação Técnica das Propostas - TP 009/2023

Caixa de entrada x



Setor de Licitações e Contratos de João Neiva <licitacao@joaoneiva.es.gov.br>
para tecnologicst, mim, contratos, engenharia, ejs.servicos1

14 de mai. de 2024, 13:47



Boa Tarde!

Segue anexo manifestação do setor técnico com relação a proposta.

Considerando que todas as licitantes apresentaram a composição de custo com defeito de redação com possibilidade de ser sanada;

Considerando a possibilidade de diligência por parte da CPL, conforme preconiza o art. 15.1, letra "b" do edital, que assim dispõe:

"15.1. O julgamento das propostas e o resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitações serão submetidos à deliberação do Prefeito Municipal, que poderá:

(...)
b) Determinar que o processo baixe em diligência para retificação, se verificar irregularidade sanável no julgamento;"

Designo o prazo de 02 (dois) dias úteis para correção da composição de custo contendo erro material sanável, conforme entendido a princípio de acordo com os apontamentos da área técnica, devendo para tanto, manter o valor original da proposta.

Att.

--

Setor de Licitação e Contratos
Prefeitura de João Neiva

Deste modo, as correções foram realizadas tempestivamente (no prazo de 2 dias úteis) e enviadas por e-mail para o Setor de Licitação de João Neiva, conforme vê-se:



THAIRO DOS REIS PANDOLFI <jep.llicitacao@gmail.com>

para thairo, Setor

16 de mai. de 2024, 19:20

Prezados,

A empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS vem por meio deste submeter as planilhas com as correções solicitadas.

Pedimos a gentileza de acusar o recebimento.

Nos colocamos à disposição para correções adicionais que se fizerem necessárias.

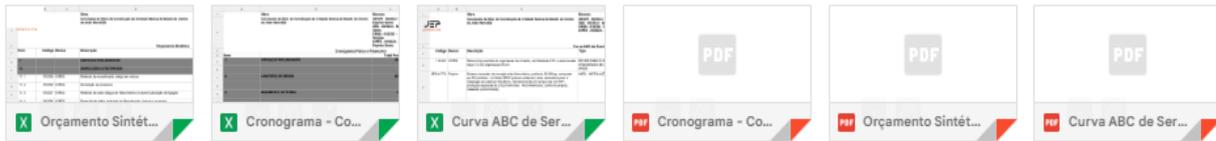
--

Atenciosamente,

THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS

(Equipe de Licitações)

6 anexos • Anexos verificados pelo Gmail



Neste contexto, verifica-se que a solicitação para que fosse realizada a correção foi efetuada, ou seja, o requerimento que foi esposado pelo órgão fora devidamente acertado.

Nesta seara, se houvesse novos erros nas planilhas corrigidas deveria o Órgão Público solicitar nova correção para reanálise.

Ocorre que, mesmo a Empresa atendendo a totalidade das solicitações, em nova Análise Técnica de Julgamento de Proposta de Tomada de Preços n° 09/2023 o Órgão desclassificou-a, sob o argumento que não teria apresentado composição de custos corrigida.

Nesse tocante, é importante frisar que Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de permitir que a empresa ofertante possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que não resulte em aumento do valor total, se não, vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Em outras palavras, o referido tribunal entende que, caso a planilha possa ser corrigida, é ilegal a desclassificação da empresa fundamentada no erro da planilha.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta, ressalvando a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É válido mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o


fls. 3

detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, a IN SEGES nº 05/2017 dispõe expressamente que “ 7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”.

Assim sendo, considerando que os erros apontados pelo órgão técnico são passíveis de serem sanados, requer seja reformada a decisão de desclassificação da ora recorrente, a fim de que seja oportunizada nova correção de suas planilhas orçamentárias.

É importante frisar, ainda que a postura do órgão de efetivar apenas uma diligência conduzirá a frustração do certame, esse modo de proceder é contrário aos ditames dos princípios da eficiência e do formalismo moderado, uma vez que a repetição da licitação acarretará evidente dispêndios de recursos e, principalmente tempo dos servidores desta municipalidade.

A de se ressaltar que a recorrente foi devidamente habilitada no certame, comprovando a sua aptidão para executar o objeto a ser contratado de igual modo, os valores apresentados são plenamente exequíveis, não havendo o menor risco para a Administração.

O instituto da diligência não pode ser visto como uma mera faculdade da administração. Ao contrário, constitui-se em poder-dever. Diante disso, a realização da diligência é imperativa.

2) DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA

Caso esta administração não entenda pela sanabilidade da apresentação de nova planilha analisada por parte da recorrente, que ora se admite apenas a título de argumentação, ainda assim, não é cabível a DECLARAÇÃO DE LICITAÇÃO FRUSTRADA.

Neste sentido, o item 7.8 do edital do instrumento convocatório estabelece que:

7.8. Se todas as licitantes forem inabilitadas ou todas as propostas de preços desclassificadas, a CPL poderá fixar às licitantes o prazo de até 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas, escoimadas dos vícios ou irregularidades apontadas (§ 3º, art. 48 da Lei 8.666/93).

Assim, se não for admitida nova diligência, requer seja aplicado a norma do item 7.8 do edital, convocando a empresa para apresentar nova documentação no prazo de 8 dias úteis.



THAIRO DOS REIS PANDOLFI
Sócio/Administrador

Recurso Administrativo JEP.pdf

Documento número 2f85557f-bbfc-45e6-8ad4-6862e5e0538e



Assinaturas

 **Thairo dos Reis Pandolfi**
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 179.102.129.148 / Geolocalização: -20.295336, -40.301159

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_5_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko)

Version/17.5 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Junho 12, 2024, 15:31:10

E-mail: thairo@jep.eng

Telefone: + 5527997171987

ZapSign Token: fe802e44-****-****-****-a88a75b0b079

Assinatura de Thairo dos Reis Pandolfi



Hash do documento original (SHA256):

efe29e2f4a4465fd3c476d4f41005f1bbd9330e45d50273705e59689917e7f72

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=2f85557f-bbfc-45e6-8ad4-6862e5e0538e>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 2f85557f-bbfc-45e6-8ad4-6862e5e0538e, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br



Endereço: Av. Presidente Vargas, 157 - João Neiva - ES
Telefone: (27) 3258-3951

João Neiva, 12 de junho de 2024.

De: PROTOCOLO

Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Referência:

Processo nº 4963/2024

Proposição: PEDIDO DE RECURSO. nº 8/2024

Autoria: THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar (ELET)

Ação realizada: Processo Protocolado

Descrição:

EM ANDAMENTO.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

RAYANE CRISTIAN SANTOS ELVÉCIO
SERVIDOR (A)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320034003400390038003A005400

Assinado eletronicamente por **RAYANE CRISTIAN SANTOS ELVÉCIO** em 12/06/2024 16:16
Checksum: **2A75D57B3ED86310878B2DA52EEFF59ED0297AC79246B70099E9245B5CA4AB08**

